



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001349-41.2024.5.02.0473

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2024

Valor da causa: R\$ 18.455,57

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: FABIO QUINTILHANO GOMES ADVOGADO: THAIS GOMES DE MELO FREIRE

RECLAMADO: ----- ADVOGADO: LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA ADVOGADO: GUILHERME GHILARDI CAVINI ADVOGADO: AMANDA BORGES PIRES DA FONSECA ADVOGADO: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ ADVOGADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI ADVOGADO: NATALIA APOSTOLICO SILVERIO ADVOGADO: LAURA OLIVIA VIEIRA SILVA ADVOGADO: RENATO PEREIRA RIBEIRO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ----- MONTEIRO SCIORILLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

ATSum 1001349-41.2024.5.02.0473

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



Termo de Audiência

Aos 14 (catorze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13h04, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, -----, apregoados os litigantes: ----- (Reclamante) e ----- (Reclamada).

Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento e dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT, foi prolatada a seguinte S E N T E

N Ç A:

I – FUNDAMENTAÇÃO

SALÁRIO PAGO DE FORMA CLANDESTINA (“POR FORA”) / RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Alegou a Reclamante que foi ajustado na admissão o salário mensal de R\$ 2.000,00, mas na CTPS foi anotada apenas a importância de R\$ 1.858,82, com pagamento da diferença (R\$ 141,18) de forma clandestina (“por fora”), e postulou a integração desta em outros títulos legais e a retificação das anotações em CTPS.

A Reclamada não negou os fatos, mas sustentou que a importância de R\$ 141,18 foi paga a título de ajuda de custo, não havendo que falar em reflexos em outros títulos em razão do que dispõe o § 2º do art. 457 da CLT.

Acrescentou que como o contrato de trabalho perdurou por apenas 54 dias não há como crer que uma ajuda de custo paga uma única vez possa ser considerada como salário extrafolha.

Pois bem.

Competia à Reclamada o ônus de trazer para os autos provas de que o valor pago de forma clandestina foi ajustado como ajuda de custo (CLT, art. 818, II), do qual, contudo, não se desincumbiu, porquanto nenhuma prova produziu nesse sentido.

Não é só.

A preposta da Reclamada, antiga sócia da empresa, confessou em depoimento pessoal o pagamento de parte da remuneração de forma clandestina, embora tenha dada nova versão ao declarar que se tratou de comissões.

Face ao exposto, tem-se como demonstrado o pagamento de parte do salário de forma clandestina, sendo devidos os reflexos em FGTS, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3, conforme restar apurado em posterior liquidação de sentença, considerando-se o valor de R\$ 141,18 como base de cálculo.

A Reclamada deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, juntada do documento aos autos e respectiva intimação, efetuar as devidas anotações em CTPS física da parte reclamante e na CTPS digital, sob pena de pagar multa diária ora arbitrada em R\$ 100,00, a qual reverterá a esta e será devida pelo prazo de 60 (sessenta dias). Não cumprida a

obrigação no prazo, as anotações serão efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

COMUNICAÇÃO DE ILÍCITOS – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista as ilegalidades praticadas pela Reclamada (pagamento de parte do salário de forma clandestina) os seus administradores não podem ficar sem represálias, porquanto os indícios da prática de crime de sonegação fiscal e contra a organização do trabalho devem ser investigados com vigor.

Dessa forma, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, Receita Federal, INSS e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) com cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

HORAS EXTRAS

Alegou a Reclamante que cumpriu jornada de trabalho das 9:30 às 19:00 horas, com uma hora de intervalo, e não recebeu as horas extras devidas.

A Reclamada alegou que a Reclamante exerceu a função de gerente, com poderes de mando e gestão, não fazendo jus às horas extras postuladas, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Aduziu, ainda, que além disso, a Reclamante jamais cumpriu jornada de trabalho acima dos limites máximos legais.

Analiso.

Não vieram para os autos provas quanto ao exercício de encargos de gestão e de mando pela Reclamante.

Além disso, a preposta da Reclamada declarou que a Reclamante jamais teve liberdade de horário.

Contudo, a Reclamante não trouxe para os autos, como lhe competia (CLT, art. 818, I), provas quanto ao labor extraordinário alegado, vez que não produziu prova testemunhal e aquela produzida pela Reclamada não lhe socorreu Rejeito.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante alegou que durante o contrato de trabalho foi alvo de comentários ofensivos relacionados à sua religião (Umbanda).

Acrescentou que a sócia da Reclamada, Sra. ----, proferiu

diversas afirmações discriminatórias, entre as quais a alegação de que, “se tivesse conhecimento que era umbandista, não a teria contratado”; que “minha vida ficou assim porque contratei uma macumbeira”, e que “o caminho religioso da Reclamante não correspondia ao ‘caminho de Deus’”.

Disse mais, que era alvo de constantes chacotas e incitações para que “se adequasse” às convicções religiosas da sua superiora hierárquica, a qual dizia lhe dirigia termos pejorativos como “macumbeira” e “lixo”.

Concluiu a Reclamante sustentando que tais comportamentos discriminatórios evidenciam uma grave violação à sua dignidade, além de violação à sua privacidade, intimidade e honra, e postulou indenização no importe de R\$ 15.000,00.

A Reclamada alegou que embora não mencionado na petição inicial, foi juntado com esta um áudio extraído de uma conversa de aplicativo de mensagens (WhatsApp) entre a Reclamante e a ex-sócia da empresa, ocorrida em 30/09 /2022, ou seja, após o término do contrato de trabalho ocorrido em 29/09/2022 a pedido da Reclamante, o que afasta a competência desta Justiça de Trabalho para a lide, porque na época já não havia mais qualquer relação de emprego entre as partes, tratando-se, por isso, de ato da vida civil.

Relativamente ao mérito, acrescentou que desde a admissão, a Reclamante manteve boa relação com a Sra. ----, cujo relacionamento, em algumas oportunidades, até extrapolou o vínculo laboral, porquanto conversavam sobre a vida e família, e se ajudavam fora da empresa.

Ponderou que em uma oportunidade a Reclamante cuidou do cachorro de estimação da Sra. ---- e, ainda, recebeu doação de eletrodoméstico, bem como se sentiu à vontade para solicitar e receber ajuda financeira (empréstimo de R\$ 2.000,00), realizado pela Sra. --- junto à instituição financeira.

Expôs que o empréstimo foi concluído e seria pago em seis parcelas de R\$ 487,66, com vencimento iniciado em 05/11/2022, mas antes mesmo do vencimento da primeira parcela a Reclamante solicitou demissão e, no dia seguinte, “ainda com a excelente relação existente entre as partes e com o intuito de conversar com a ‘amiga’, já que não era mais funcionária da reclamada, a Sra. ---- encaminhou o áudio tirado do contexto e encartado aos autos.”

Disse mais, que o relacionamento era tão amigável que sequer houve o desconto a título de empréstimo nas verbas rescisórias, o qual, inclusive, não foi pago pela Reclamante nos respectivos vencimentos, mas apenas de forma parcial após o refinanciamento e muita insistência e cobranças por parte da Sra. ----, motivo real da presente reclamatória.

Ponderou que a Reclamante se utiliza de um áudio enviado após o término do seu contrato de trabalho, na qual ela e a ex-sócia ---- conversaram sobre os problemas pessoais que a Reclamante estava enfrentando, após desabafo desta.

Afirmou, por fim, apesar de ter sido tirado do contexto, o áudio

consiste em uma conversa de duas pessoas que mantinham uma boa relação, e que a Sra. ----, em razão da proximidade entre elas, apenas aconselhou a Reclamante, não existindo qualquer conduta que tenha atingido a esfera moral da Reclamante.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pela Reclamada, vez que a pretensão em discussão não foi fundamentada apenas em áudio enviado pela ex-sócia da empresa à Reclamante em 30/09/2022, mas também em supostos comentários ofensivos ocorridos também durante o contrato de trabalho.

Ainda, a responsabilidade civil do empregador não se limita ao período contratual, mas alcança também os períodos pré e pós contratual, como na hipótese dos autos, vez que o áudio foi enviado no dia seguinte ao do encerramento do contrato e diz respeito à relação de trabalho havido entre as partes.

Relativamente ao mérito, a pretensão merece acolhimento, em parte.

A República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III), do qual decorre o direito à liberdade de crença e religião.

A Constituição Federal também assegura a liberdade de consciência e livre exercício de cultos religiosos (art. 5º, IV) e o direito à livre expressão religiosa (art. 5º, VIII).

Os mesmos direitos são assegurados também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 18), pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose de Costa Rica – art. 12) e pela Convenção 111 da OIT, ratificadas pelo Brasil.

Por outro lado, compete ao empregador o dever de assegurar um ambiente de trabalho sadio e seguro, zelando pela saúde de seus empregados, sem práticas discriminatórias, inclusive à liberdade de crença e religião (CF, art. 7º, XXII).

Na hipótese dos autos, a Reclamante declarou, em depoimento pessoal, que “passou a ter problemas com a ---- de intolerância religiosa quando lhe informou que iria ser batizada na umbanda no dia 16/09/2022, e que deixou de prestar os serviços em razão do problema com a religião e também de coisas erradas que estavam acontecendo na loja porque a ---- passou para a ---- as senhas da loja e do cartão e fez uma pesquisa na ocasião e constatou que a ---- não era de boa índole, mas a ---- não deu ouvidos e pelo que ficou sabendo a ---- passou prejuízos para a loja.” (itens 9 e 11).

A Sra. ----, sócia da Reclamada na ocasião, declarou em depoimento pessoal, na qualidade de preposta, que “sempre soube que a reclamante era da umbanda, mesmo antes da admissão porque a babá dos filhos da depoente que indicou a reclamante também

era da umbanda; que a reclamante também solicitou um adiamento da entrevista de contratação agendada para segunda-feira em razão de compromisso no centro” e que “que não teve nenhum problema com a ----.” (itens 12, 13 e 21).

A ----, mencionada pelas partes, arrolada pela Reclamada como testemunha, declarou que foi dispensada porque desviou numerário da loja e do conjunto de suas declarações sobressai, sem qualquer sombra de dúvida, a tentativa de prejudicar a Reclamante e beneficiar a Sra. ---- como gratidão por esta não ter denunciado o crime à autoridade policial e, inclusive, esclareceu que antes de depor teve uma conversa com a ---- e foi informada que “a reclamante estava inventando que a gente tinha falado mal dela” e, ainda, disse que a Reclamante chegava na loja “gritando que era macumbeira”.

Ou seja, a preposta mentiu ao declarar que não teve problemas com a testemunha na tentativa de se beneficiar pelas declarações por esta prestadas em evidente cobrança de favor.

Não é só.

A preposta também mentiu ao declarar que sabia, desde a admissão, que a Reclamante era da Umbanda, porque no áudio juntado como prova, por ela reconhecido, diz, de forma clara, e por mais de uma vez, que nunca contrataria como empregada uma pessoa que frequenta o centro, “porque não condiz com as coisas que eu acredito”, por certo, em razão do que também pensa e declarou, “a macumba não se volta só para Deus”.

Ainda, no áudio a ex-sócia também diz: “outro dia a ---- falando para mim que a minha vida andava para trás porque eu tinha colocado três macumbeira dentro da minha loja”; “volta para Deus, volta para a igreja evangélica”; “quando a gente começa a ver coisas que não são o que Deus diz na bíblia as coisas pioram; acho que tudo isso aconteceu só para eu dizer isso, volta para a igreja; me desculpa eu estar falando isso, mais eu precisava.”

Ou seja, trata-se de atitude discriminatória e preconceituosa, fundada em ideia preconcebida contra religião afro-brasileira, vinculando-a ao demônio, própria da intolerância religiosa preconceituosa que vem crescendo no país, e que tem insuflado a perseguição aos seus adeptos.

É certo, registre-se, que também restou demonstrado que que antes da ofensa a ex-sócia havia doado à Reclamante uma máquina de lavar roupas usada e com partes enferrujadas; tinha permitido que a Reclamante olhasse o seu cachorro em uma ocasião e, ainda, havia realizado um empréstimo em seu nome para a Reclamante, pouco antes do término do contrato.

Contudo, tais fatos, ao contrário do que sustentou a defesa, não têm o condão para afastar o ilícito e, muito menos, permitem concluir pela existência da “boa relação” alegada, inclusive porque em uma relação sadia impera o respeito mútuo, inclusive quanto às diferenças religiosas.

Ou seja, a versão dada pela Reclamante de que passou a sofrer

intolerância religiosa pela ex-sócia após ser batizada na Umbanda merece maior crédito.

A Reclamada, portanto, praticou ato ilícito.

O dano moral consiste na lesão de direitos da personalidade (inatos) da pessoa, causada por ato lesivo a um desses bens.

Ou seja, nas palavras de JOSÉ DE AGUIAR DIAS:

“Consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam” (Da Responsabilidade

Civil, Forense, 8ª Ed., 1987, Vol. II, p. 868).

Em se tratando de discriminação e preconceito em razão de religião por ato ilícito do empregador, o dano moral ocorre, in re ipsa, ou seja, pela simples violação de direito da personalidade, dispensando-se a necessidade de prova do prejuízo.

Em outros termos, a repercussão do ato ilícito praticado pela Reclamada causou prejuízos no patrimônio extrapatrimonial da Reclamante, sendo devida a respectiva reparação, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 223-B da CLT, e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A Constituição Federal deu tratamento especial à reparação do dano moral (art. 5º, V e X), assegurando a reparação de forma ampla, ou seja, adotou o princípio da plena indenizabilidade, o qual não pode ser limitado pelo legislador ordinário.

Dessa forma, a regra fixada pelo § 1º do art. 223-G da CLT, conforme decidiu o E. STF nas ADIs 6060 e 6082, não pode ser utilizada como teto.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Diante do exposto, o valor devido deve ser arbitrado, levando-se em conta que a indenização não significa um preço pela dor sofrida, mas uma forma de atenuar, pelo menos em parte, o prejuízo extrapatrimonial melhorando o futuro da Reclamante ofendida (função compensatória) e, ainda, deve servir de desestímulo a novas tentativas da mesma ordem pela Reclamada ofensora, levando-se em conta, ainda, o potencial financeiro desta (função pedagógico-preventiva).

Por conseguinte, sopesando todos os elementos coligidos para

os autos, o potencial financeiro da Reclamada e os parâmetros do artigo 223-G da CLT, arbitro, a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Reclamante, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

COMPENSAÇÃO

Indefiro a compensação requerida porque não restou demonstrado o pagamento por conta das verbas deferidas.

MULTA A CARGO DE TESTEMUNHA

Demonstrado que a testemunha -----, ouvida a rogo da Reclamada, intencionalmente alterou a verdade dos fatos, essenciais ao julgamento, aplique-lhe a multa de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 793-D c/c art. 793-C da CLT.

Após o trânsito em julgado, intimem-se a testemunha para pagamento, sob pena de execução.

JUSTIÇA GRATUITA

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

“§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

“§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Como o último dispositivo legal supratranscrito não estabeleceu a forma de comprovação da insuficiência de recursos por ele mencionada, aplica-se, de forma supletiva e subsidiária, o direito processual comum (art. 8º, § 1º, da CLT c/c art. 15 do CPC).

Determina o § 3º do artigo 99 do CPC que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, inclusive através de advogado com poderes específicos para tanto (CPC, art. 105).

No mesmo sentido a Súmula nº 463, I, do C. TST.

Trata-se, aliás, de interpretação do § 4º do artigo 790 da CLT conforme a Constituição Federal, uma vez que esta visa a facilitação do acesso à Justiça.

Irrelevante a assistência por advogado particular (CPC, art. 99, § 4º)

Na hipótese dos autos, foi acostada declaração à fl. 17 (ID. 35f0851), e não vieram para os autos provas para afastar a presunção de insuficiência econômica declarada.

A parte reclamante deixou de receber salário com a dispensa, e não restou demonstrado o recebimento de renda que lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbentes nas pretensões objeto da lide, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação ao advogado da parte reclamante, e em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados ao advogado da parte reclamada, levando-se em conta os trabalhos realizados, o grau de zelo dos profissionais e a complexidade da causa, sendo vedada a compensação (CLT, art. 791-A e §§ 2º e 3º).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e sendo inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, a exigibilidade do crédito devido pela parte reclamante ficará suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, extinguindo-se, passado o prazo e não tendo a parte beneficiária reunido recursos financeiros suficientes em tal período para arcar com o encargo, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme decidiu o E. STF na ADI 5.766.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Como não há na petição inicial nenhuma ressalva de que os valores foram atribuídos aos pedidos por estimativa ou critério para o rito processual, a condenação a título de principais fica limitada aos valores postulados, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, e da jurisprudência uniforme do C. TST (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-1, julgamento em 21/05/2021; RR-1001544-78.2014.5.02.0472, 4ª Turma, julgamento em 14/12/2021 e RR-20076-67.2019.5.04.0511, 8ª Turma, julgamento em 14/12/2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

FORMA DE LIQUIDAÇÃO: por simples cálculos, observando-se os parâmetros estabelecidos, inclusive quanto ao FGTS, sendo indevida, contudo, a multa de que se ocupam o art. 22 e § 1º da Lei nº 8.036/90 e o art. 30 do Decreto nº 99.684 /90, vez que de natureza administrativa e, por isso, pertencente ao Fundo. O FGTS será depositado em conta vinculada (Lei nº 8036/90, arts. 26 e 26-A), vedado o levantamento em razão dos motivos da rescisão contratual.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: o IPCA-E na fase pré-

judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), desde os respectivos vencimentos legais das obrigações, com observância do que dispõe a Súmula nº 381 do C. TST, inclusive quanto ao FGTS (OJ nº 302 da SBDI-1 do C. TST; b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, nos termos da primeira parte do item 'i' da modulação do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021); c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 (TST-SBDI-1, E-ED-RR - 71303.2010.5.04.0029). Diante da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58, o termo inicial para incidência sobre a indenização por danos morais é a data do ajuizamento da ação e não mais o critério estabelecido na Súmula nº 439 do TST (TST-E-ED-RR-20290039.2006.5.02.0047, SBDI-1, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6/2024).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: os valores das contribuições

previdenciárias devidas pelas partes serão apurados mês a mês, observando-se quanto àquelas a cargo da parte reclamante o que dispõe a Súmula nº 368, III, do C. TST. Fato gerador: o efetivo pagamento das verbas para os serviços prestados até 4.3.2009, e o mês da efetiva prestação de serviços para os serviços prestados a partir de 5.3.2009 (Súmula nº 368, IV e V, do C. TST). Juros de mora: pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (art. 879, § 4º, da CLT c/c arts. 35 da Lei nº 8.212/91, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96). Prazos para fins de apuração dos juros de mora: para as competências até dezembro de 2006, o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador; para as competências de janeiro de 2007 a outubro de 2008, o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do fato gerador; para as competências a partir de novembro de 2008, inclusive, o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009; Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22/04/2010; art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/199, e artigo 1º da Lei nº 11.933/2009). Multa: devida à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (art. 879, § 4º da CLT c/c arts. 35 da Lei nº 8.212/91; art. 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 368, V, do C. TST). Prazo para fins de incidência da multa: o mesmo da citação em execução (art. 880, CLT e Súmula nº 368, V, do C. TST). Responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora: apenas a parte reclamada responderá pelos juros de mora, vez que foi a responsável pela não retenção e pelo não recolhimento dos valores no momento oportuno, em razão da ilicitude praticada (não pagamento das verbas trabalhistas que compõem o saláriocontribuição no prazo legal), e, ainda, porque a parte reclamante não utilizou o capital sobre o qual incidirão as contribuições. Responsabilidade pelo pagamento da multa: a parte reclamada responderá exclusivamente por eventual pagamento da multa, uma vez que a mora só ocorrerá após o vencimento do prazo previsto pelo art. 880 da CLT (citação em execução) sem o cumprimento da obrigação. Correção monetária sobre os débitos da parte reclamante: como a taxa SELIC é composta de correção monetária e juros, e a parte reclamante não responderá por juros, os valores devidos por esta serão corrigidos pelo mesmo índice fixado para a atualização de seus créditos. Eventuais diferenças entre os valores a cargo da parte reclamante e aqueles devidos pela aplicação da taxa SELIC serão de responsabilidade da parte reclamada, vez que a única incumbida pelos juros. Responsabilidade pelo Recolhimento: a parte reclamada é responsável pelos recolhimentos, observando-se o disposto no artigo 889-A da CLT (Súmula nº 368, II, do C. TST), a Nota de Documentação Evolutiva - NDE 01/2023 –

Versão S-1.2 e a Portaria Conjunta RFB / MPS / MTE nº 44, de 11 de agosto de 2023, sob pena de execução de ofício, com os acréscimos legais e imediata penhora de bens, independentemente de mandado de citação. Contribuições devidas a terceiros: a Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições sociais destinadas a terceiros, com exceção daquelas consagradas ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho), únicas que se inserem no âmbito das contribuições sociais previstas pela alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, já que destinadas ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS (IMPOSTO DE RENDA):

Responsabilidade pelo pagamento: a legislação em vigor é clara ao fixar as responsabilidades quanto aos recolhimentos fiscais – empregado – sendo indevida qualquer transferência de responsabilidade. Forma de cálculo: o imposto de renda será calculado pelo regime de competência, na forma da jurisprudência uniforme do E. STJ, do Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27.03.2009, do Parecer nº 287/2009 da PGFN/CRJ e da Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07/02 /2011 (Súmula nº 368, VI, do C. TST). Dedução: será deduzido da base de cálculo o valor da contribuição previdenciária devida pela parte reclamante. Tributação separada: a tributação sobre décimo terceiro salário será feita separadamente dos demais rendimentos. Exclusão: os juros de mora não integram a base de cálculo (OJ nº 400 da SBDI-1 do C. TST e Súmula nº 19 do E. TRT/2ª Região). Os valores devidos e deduzidos do crédito da parte reclamante serão repassados aos cofres públicos, conforme legislação em vigor.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS: integrarão a base de cálculo das contribuições sociais e do imposto de renda as seguintes parcelas (CLT, art. 832, § 3º): reflexos do salário pago de forma clandestina em 13º salário, inclusive a correção monetária incidente.

II – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, ACOLHO, EM PARTE, os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente, condenar ----., a pagar a ----, as verbas discriminadas a título de:

- reflexos do salário pago de forma clandestina em 13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3 e FGTS;
- indenização por danos morais (R\$ 5.000,00).

A Reclamada deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, juntada do documento aos autos e respectiva intimação, efetuar as devidas retificações em CTPS física e digital da parte reclamante, sob pena de pagar multa diária ora arbitrada em R\$ 100,00, a qual reverterá a esta e será devida pelo prazo de 60 (sessenta dias). Não cumprida a obrigação no prazo, as anotações serão efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

A testemunha ----- fica condenada ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa, conforme fundamentação.

Honorários advocatícios, forma de liquidação, correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor de R\$ 6.000,00, ora arbitrado a título de condenação.

Expeçam-se ofícios, após o trânsito em julgado.

Intimem-se, inclusive a testemunha supracitada para, querendo, exercer o direito de recorrer, na forma da legislação em vigor.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 21 de novembro de 2024.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PEDRO ROGERIO DOS SANTOS, em 21/11/2024, às 08:51:13 - a6c6674
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2411201032123800000377056251?Instancia=1>
Número do processo: 1001349-41.2024.5.02.0473
Número do documento: 2411201032123800000377056251